



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500187-75.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que são apelantes MAXWEL RODRIGUES MOREIRA e ANA GABRIELLI LUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo de ANA GABRIELLI LUSA, bem como conheceram parcialmente do recurso interposto por KARINA RODRIGUES MOREIRA (registrada civilmente como Maxwell Rodrigues Moreira), e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500187-75.2024 – Dracena

Apelantes: Karina Rodrigues Moreira (registrada civilmente como Maxwell Rodrigues Moreira) e Ana Gabrielli Lusa, vulgo “Sabrina”

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Vandickson Soares Emidio

Voto nº 37.683

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS. O contexto probatório foi suficiente para comprovar a prática do crime de extorsão qualificada pelas apelantes, conforme a prova documental e testemunhal, não havendo insuficiência probatória. A palavra da vítima, corroborada por laudos e depoimentos, foi determinante. A tese defensiva de desclassificação para estelionato foi rejeitada, pois a grave ameaça e a restrição de liberdade foram comprovadas. A qualificadora do § 3º, do art. 158, do CP, foi mantida. Dosimetria: As penas foram fixadas em 10 anos e 8 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, em regime inicial fechado, considerando a premeditação e a gravidade dos fatos. Recurso de Karyna Rodrigues Moreira parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso de Ana Gabrielli Lusa desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 335/349, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **KARYNA RODRIGUES MOREIRA** (registrada civilmente como MAXWEL RODRIGUES MOREIRA) e **ANA GABRIELLI LUSA**, devidamente qualificadas nos autos do processo, como incursas no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no mínimo valor legal.

Irresignadas, recorreram as rés às fls. 427/432 e 452/464.

A apelante Ana Gabrielli pugna pela sua absolvição por insuficiência probatória. Requer, também, a desclassificação do crime de extorsão (art. 158, CP) para o crime de estelionato (art. 171, CP), ante a ausência de grave ameaça e preponderância do ardil na conduta. Pretende, também, a revisão das penas, bem como o afastamento da qualificadora do § 3º, do art. 158, do CP, pela não comprovação da restrição de liberdade do ofendido.

Quanto à recorrente Karina Rodrigues Moreira (registrada civilmente como Maxwell Rodrigues Moreira), postula a sua absolvição ante a fragilidade do contexto probatório ou desclassificação para as penas do artigo 345 do Código Penal. Pleiteia, ainda, a concessão da justiça gratuita e a fixação da pena no mínimo legal.

Regularmente processados os recursos interpostos, foram oferecidas contrarrazões às fls. 437/442 e 472/479, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento dos apelos defensivos (fls. 487/499).

É o relatório.

Os recursos interpostos não merecem

provimento.

As apelantes foram condenadas como incursas nas sanções do artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 9 de novembro de 2023, por volta das 10hs30min, no interior do "Motel Eros", localizado na Vicinal Oásis, 1, no município e Comarca de Dracena, previamente conluiadas, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o intuito de obter, para si, vantagem econômica indevida, constrangeram a vítima *Elias Witzel*, mediante violência (vias de fato) e grave ameaça, a realizar transferências bancárias a elas, o que efetivamente chegou a ser realizado, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme comprovantes acostados a fls. 09, 15 e 28/29.

Segundo consta da exordial, na data dos fatos, Karyna, através de um "site" de encontros denominado "GATA GOLD", ajustou um "programa sexual" com a vítima Elias, a ser realizado no "Motel Eros".

Conforme combinado, a vítima, por volta das 10hs30min, compareceu ao motel e se dirigiu à suíte de nº 17, onde ficou aguardando a chegada de Karyna.

Em dado momento e através de um veículo com características não apuradas, Karyna chegou ao motel em companhia da sua comparsa Ana Gabrielli, vulgo Sabrina.

Enquanto Karyna permaneceu no lado externo do quarto, Ana Gabrielli deslocou-se para a referida suíte, onde se encontrou com a vítima.

No local, houve um desentendimento entre a vítima e Ana Gabrielli, já que esta passou a exigir do ofendido um valor superior ao combinado para realização do “programa sexual”.

Durante a discórdia, e conforme previamente combinado pelas criminosas, Karyna ingressou na suíte, onde, após restringir a liberdade de Elias, passaram a agredi-lo com tapas, ameaçando-o de morte, caso ele não lhes desse dinheiro.

A vítima foi subjugada, de modo que as recorrentes se apoderaram do aparelho celular de Elias, dele exigindo a entrega da senha do aplicativo bancário, sob a ameaça de que algo mais grave pudesse acontecer com ele.

Diante das agressões e ameaças, Elias forneceu a senha de seu aplicativo bancário, oportunidade em que as sentenciadas fizeram duas transferências bancárias, via PIX, sendo uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa de nome Matheus Fernandes, chave PIX 5511958484680; e outra, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para a própria apelante Karyna (Maxwel Moreira, chave PIX 5511977810907), conforme comprovantes acostados a fls. 09, 15 e 28/29.

Concretizadas as transferências financeiras, as

apelantes devolveram o celular para a vítima e evadiram-se do local, tendo sido elas reconhecidas posteriormente pelo ofendido (fls. 130/135).

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2024, conforme decisão de fls. 151/153, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio o r. decreto condenatório de fls. 335/349, publicado em 13 de janeiro de 2025.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), relatório de investigação (fls. 13/28), termo de declarações da vítima (fls. 29/30), comprovantes de transações bancárias (fls. 32/34), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 137/140), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou inconteste.

Perante o Juízo, a ré KARINA RODRIGUES MOREIRA (Maxwel) negou os fatos, declarando que teve seus documentos e celular roubados. Acredita que alguém possa estar se passando por ela em sites de programa e, também, cometendo crimes, pois a senha para acesso ao aparelho era muito fácil. Alegou que nunca esteve em Dracena e não conhece a vítima, assim como não teve contato com o dinheiro dela.

A ré ANA GABRIELLI LUSA confessou ter se apropriado do dinheiro da vítima, mediante fraude, mas negou o

emprego de grave ameaça ou violência. Disse que, na data dos fatos, fez um programa com Elias junto com a corré KARYNA e, na hora de ele efetuar o pagamento, informaram a chave pix errada várias vezes para que acreditasse haver algum problema e permitir que elas fizessem a transação. Afirmou que quando ele entregou o telefone para que digitassem a chave, aumentaram um zero no valor total que deveria ser pago, e que essa ideia partiu da KARYNA, que era a chefe, e essa condição foi até percebida pelo cliente, pois ficava brigando com a interroganda o tempo todo no quarto. Expôs que queria ter confessado, mas, em outra ocasião, teve que assumir a culpa porque KARYNA estava lhe agredindo, inclusive cortou seu cabelo, porque disse que iria falar a verdade, sentindo-se ameaçada por ela, pedindo para ser transferida para outra unidade prisional para que não tenha mais contato com a outra ré. Reafirmou que fizeram o programa em dupla e que houve apenas uma discussão na hora de colocar a chave pix, sem violência, apenas ameaças de contar para a família caso a vítima não pagasse. Contou que, na hora, a vítima não percebeu que fizeram um pix com valor maior do que o combinado, só tomando conhecimento depois, quando fez o boletim de ocorrência. Ao saírem do motel, KARYNA pagou pelo uso do quarto, que haviam contratado para ficar alguns dias, lá chegando com suas malas; no entanto, por causa desse cliente (a vítima), logo foram embora, não sendo cobrada a diária pelo dono do motel, pois permaneceram apenas uma hora, sendo pago apenas o que consumiram dentro do quarto. Após o episódio, entrou em contato com seu amigo Matheus para ele transferir o dinheiro para a conta da KARYNA, porque estava devendo para Monique, cafetina de Campinas, que conhece a corré há muito tempo, sendo a pessoa que colocou KARYNA para trabalhar

consigo para “arrancar” dinheiro de cliente. Confirmou que o dinheiro ficava com KARYNA, que depois lhe dava uma parte, reservando um percentual para pagar sua dívida. Mencionou que o programa foi bem rápido, durando uns 40 minutos e que, ao final, saíram correndo do quarto em que estavam com a vítima em direção para outra suíte, e pedindo ao servente para irem embora rápido, porque ficaram com medo de chegar a polícia e a vítima perceber que tinham feito o pix errado ou algo assim.

A versão exculpatória apresentada pelas recorrentes restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima Elias Witzel, em juízo, disse que na data dos fatos marcou encontro com uma travesti, através de site de programas, em um motel da cidade. Chegando ao local, ao entrar no quarto, uma travesti já se encontrava no interior, mas, logo em seguida, uma outra ingressou no ambiente, fechou a porta e começou a ameaçá-lo, dando-lhe tapas, além de tomar seu celular e obrigá-lo a fornecer a senha do aplicativo que mantém vínculo com instituição financeira, transferindo todo o dinheiro que estava ali disponível para a conta bancária delas, sempre sob ameaça. Afirmou ter ficado desesperado e que as duas o ameaçavam, mas apenas uma delas o agredia. Disse que os fatos ocorreram num período de cerca de uma hora, sendo consumadas duas transferências via pix, totalizando R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Durante a audiência reconheceu a apelante ANA como sendo uma das travestis que o extorquiu, não

sabendo dizer, com certeza, se KARYNA é a segunda.

Na fase extrajudicial, a vítima declarou que na data dos fatos acessou o site “Gata Gold” e marcou um encontro com uma travesti, encontrando-a no Motel Eros, posteriormente. Falou que chegou ao motel por volta das 10h30min e, após alguns minutos, a travesti também chegou ao quarto, tratando-se de uma pessoa branca, com cabelos pretos soltos e compridos, olhos escuros, aproximadamente 1,70m, apresentando a fotografia do perfil do WhatsApp dela, por meio do qual dialogaram pela linha (21) 96682-0511, afirmando que se apresentava muito semelhante à mencionada fotografia (fls. 29/30).

Frise-se que a fotografia citada pelo ofendido foi juntada à fl. 13, tratando-se da ré KARYNA, que se identificava como “Travesti Maxwell”.

Prosseguiu a vítima contando que discutia com KARYNA quando outra travesti entrou no quarto, apresentando-se agressiva, dizendo que ela media aproximadamente 1,70m, de cor parda, cabelos presos castanhos, trancou a porta do quarto e desferiu dois tapas contra a sua face, pronunciando que iria matá-lo e não sairia daquele local enquanto não lhe desse dinheiro. Afirmou que tentou pedir socorro, mas as rés o impediram, e que KARYNA passou também a ameaçá-lo, dizendo “você vai passar o dinheiro senão você não sai daqui não, é pra passar o dinheiro” e tomou seu telefone celular, conseguindo realizar duas transferências via pix, utilizando-se

do aplicativo da Caixa Econômica Federal e, em seguida, deixaram o quarto, sendo desaconselhado pelos funcionários do motel a acionar a polícia militar (fls. 29/30).

Novamente inquirido na Delegacia de Polícia, o ofendido confirmou as agressões e as ameaças realizadas pelas rés, assim como que foi impedido de deixar o quarto até o momento em que concretizada a transferência de valores para as respectivas contas bancárias, fazendo o reconhecimento fotográfico de ambas (fls. 137/140).

Não se desconhece o entendimento de que, em casos de crimes de extorsão, a palavra das vítimas assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

O fato de o ofendido ter reconhecido, em juízo, a apelante ANA como sendo uma das travestis que o extorquiu, mas

não ter dado certeza se a recorrente KARYNA era a segunda travesti, não invalida ou coloca em xeque a credibilidade da palavra da vítima, a qual foi novamente inquirida em sede policial e efetuou o reconhecimento fotográfico de ambas as rés (fls. 137/140).

Como bem ressaltado pelo MM. Juiz “a quo”, *“no presente caso, observa-se que os dados centrais violência, grave ameaça, restrição da liberdade e obtenção de vantagem econômica indevida são corroborados não apenas pelas declarações consistentes de Elias e das testemunhas, mas também por provas documentais, como comprovantes bancários, registros fotográficos e diligências policiais. Esses elementos, analisados em conjunto, afastam qualquer dúvida razoável sobre a veracidade dos fatos narrados”* (fls. 341).

Soma-se às declarações da vítima, os depoimentos dos policiais. Misael Domingos da Silva Junior, policial civil, informou que após o registro da ocorrência, a vítima Elias Witzel confirmou que teria contratado um programa com uma travesti via site, no Motel Eros, quarto 17. Chegando lá, após breve conversa, se desentendeu com ela em relação ao valor acordado, iniciando uma discussão, momento quando uma segunda travesti, cuja vítima não conhecia e não havia contratado para o programa, entrou no quarto, fechou a porta e começou a agredi-lo. Após as violências físicas, realizaram duas transferências bancárias através do aplicativo do celular de Elias, uma para a conta de Maxwell (KARYNA) e outra para uma pessoa chamada Matheus, que foi localizado e informou ter

emprestado sua conta corrente para a travesti ANA, e que ela teria vindo até Dracena juntamente com Maxwell, cujo nome social é KARYNA. Relatou que em diligências no Motel receberam a informação de que KARYNA teria pagado o quarto, via pix, com o CPF em nome de Maxwell.

Evandro Ivo Marinho, policial civil, afirmou ter realizado uma ordem de serviço a fim de localizar o atual endereço de Maxwell Rodrigues Moreira e Matheus Fernandes, sendo eles ouvidos por carta precatória, tendo conhecimento que Maxwell (KARYNA) foi preso.

As declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Em solo policial, a testemunha Matheus Fernandes declarou *“que desconhece o investigado Maxwell Rodrigues Moreira, mas conhece a transexual Ana Gabriele Luza, que é amiga e trabalha juntamente com o transexual Maxwell, cujo nome de trabalho é Karina, como garota de programa. O depoente trabalha e também é proprietário há cerca de 3 anos no mesmo local como cabeleireiro e nunca fez programas sexuais. Que manteve a referida conta bancária no Mercado Pago por aproximadamente 2 ou três anos, porém perdeu a conta devido à transação citada no boletim de ocorrência, acrescenta que a devida transferência foi feita sem seu consentimento, que a utilizava somente para finalidade financeira provida pelo salão de beleza. Quando recebeu o valor de R\$ 10.000,00 se assustou, pois não sabia a origem do dinheiro, mas Ana Gabriele em seguida avisou por mensagem, informando do dinheiro e pedindo para que Matheus transferisse o total para Karyna, e passou o código Pix e realizou a transferência para Karyna. Informa que o mercado pago estornou de volta valores que entravam em sua conta para ressarcir a quantia depositada, mas Matheus não sabe informar o valor exato. Esclarece que conheceu a transexual Ana Gabriele em Campinas/SP e que ela foi detida por motivo desconhecido e permaneceu presa na cadeia por dois anos, saindo em junho ou julho*

de 2023. E em liberdade ela o procurou pedindo ajuda, pois não tem mais ninguém. Matheus a ajudou fornecendo o endereço dele para que ela pudesse deixar registrado no Fórum para que fosse permitida sua saída e retornando somente par assinar a cada três meses e ajudou retirando novos documentos. Para sobreviver, Ana Gabriele fazia programas sexuais, porém ela não possui conta bancária, sendo assim Matheus permitiu que utilizasse a dele, a mesma do salão, pois seu código Pix fica exposto na parede no salão onde ela e todos tem acesso. E quando ela fazia programas e depositavam em sua conta, ele repassava os valores para ela em dinheiro, pois eram valores pequenos. Com documentação nas mãos, Ana Gabriele e Maxwell foram viajar juntos e Matheus não teve mais contato com ela, ficando sabendo somente em dezembro, através do aplicativo “messenger” que ela mesmo que havia se internado para tratamento em uma clínica no Rio de Janeiro, porém ele desconhece o endereço. Esclarece também que nunca esteve na cidade de Dracena/SP e não estava no dia dos fatos com ela e desconhece pessoalmente a travesti Maxwell ou Karina, que nunca fez programas sexuais, tendo como única fonte financeira somente seu salão de beleza” (fls. 85/86).

Em juízo, a testemunha Matheus Fernandes afirmou conhecer ambas as recorrentes. Disse que ANA era sua amiga, trabalhava como garota de programa e estava sem conta bancária, permitindo assim que usasse a sua conta algumas vezes para depositar o cachê dos seus serviços de acompanhante. Afirmou ter pedido para que ela não depositasse valores altos, mas, em 2023, ANA transferiu a quantia de R\$ 10.000,00 via pix e, quando a indagou

sobre essa importância, ela pediu que a remetesse para a conta de KARYNA, o que fez. Não soube informar quanto ANA cobra por atendimento, nem porque ela fez esse pedido (para usar sua conta), não mantendo mais contato.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que as insurgentes realmente cometeram o delito de extorsão qualificada, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Embora a recorrente ANA tenha negado qualquer ameaça ou agressão em juízo, declarou, na fase extrajudicial, que quando a corré KARYNA entrou no quarto já estava agressiva e exigindo valores, com uma faca nas mãos, além de ter tomado o celular do ofendido e realizado as transferências para a sua conta e para a de Matheus Fernandes. Confidenciou que KARYNA lhe disse que havia mentido em seu depoimento e que ela deveria mentir também, quando afirmou nunca ter estado na cidade de Dracena (fls. 121).

A maior prova de que as apelantes cometeram o crime de extorsão se encontra, para além dos depoimentos das testemunhas e declaração da vítima, na ocorrência das duas transferências bancárias efetuadas. Uma delas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a testemunha Matheus Fernandes (comprovante de fls. 20), que confirmou, em todas as oportunidades em que ouvido, que ao questionar ANA acerca do alto valor

transferido, ela lhe pediu para repassar para KARYNA (Maxwel). A outra transferência, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ocorreu diretamente para a própria conta da apelante KARYNA (Maxwel Moreira), conforme comprovantes fls. 32/33.

O pagamento do quarto do motel foi efetuado por meio de pix vinculado ao CPF de KARYNA (Maxwel), provando a sua conexão direta com o crime.

Ademais, no que tange à autoria, insta salientar que o ofendido, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, logo após denunciar o crime, apontou KARYNA como sendo a ré com quem agendou o encontro sexual, apresentando a imagem de seu perfil no WhatsApp e assegurando que a pessoa que foi ao motel era muito semelhante à da foto.

A apelante ANA afirmou, em todas as fases em que ouvida, que KARYNA foi coautora do delito. Além disso, o policial civil Misael Domingos declarou que, em diligências no motel, recebeu a informação no sentido que KARYNA teria quitado a estadia no estabelecimento, via pix, com o CPF em nome de Maxwel.

Sendo assim, há que se levar em conta a palavra da vítima, que é importantíssima em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, mas também a confissão, ainda que parcial, da recorrente ANA, que reforça o vínculo delitivo entre as rés e o “modus operandi” empregado.

A alegação de KARYNA, no sentido de que teve sua identidade utilizada por terceiros, não encontra qualquer respaldo nos autos, sendo contraditada pela prova documental e testemunhal. Por seu turno, confissão parcial de ANA que admitiu ter participado do crime, mas tentou minimizar a gravidade dos atos, não descaracteriza a tipicidade da conduta.

Não há que se falar em desclassificação do crime de extorsão para o crime de estelionato (art. 171, CP) ou exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), nem sequer cogitar em afastamento da qualificadora do § 3º, do art. 158, do CP, vez que restou comprovada a grave ameaça e a restrição de liberdade da vítima. Ademais, como é cediço, o crime de extorsão pressupõe não apenas o constrangimento da vítima, mas também uma conduta ativa por parte desta, consistente em fornecer o que dela é exigido. Dessa forma, ao dar a senha para a realização das transferências, o crime efetivamente restou configurado.

Como bem resumido pelo MM. Juiz “a quo”, “a instrução deixou provado que a vítima foi impedida de sair do quarto até que fornecesse a sua senha bancária e as transferências fossem concluídas. Além disso, a violência física “tapas no rosto” e as graves ameaças “você não sai daqui enquanto não transferir o dinheiro” foram empregadas para garantir a execução do crime. Consequentemente, a violência utilizada para bloquear a vítima deixar o local, acompanhada de ameaças serias, reflete a gravidade especial da conduta, configurando, portanto, a qualificadora prevista no § 3º do

art. 158 do Código Penal, motivo pelo qual afasto o pedido da defesa em desclassificar os fatos para o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), exatamente porque essas características formatam a extorsão, na verdade” (fls. 343).

Feita essas considerações, e mantida a condenação das rés pelo crime de extorsão qualificada, passa-se à dosimetria da pena.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelas recorrentes, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme criteriosa dosimetria efetuada pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos:

“Em primeira fase, a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação sobre a conduta, é elevada para ambas as rés, exatamente pela premeditação, organização e utilização de meios que amplificaram a aflição da vítima. O planejamento, com anúncios de serviços sexuais em sites de encontro, empregando vias tecnológicas como ferramenta para a prática

delitiva e pix de terceiros (rastreadabilidade dificultada), denota maior grau de sofisticação e ousadia, aumentando a gravidade concreta do crime e a reprovabilidade do fato. É óbvio que o cenário do delito (agendamento do atendimento, quarto de motel e participação de travestis) coloca a vítima em condição de extrema vulnerabilidade cujo comportamento em nada influenciou os fatos, contexto sensível que foi capturado e integrou o plano de ações das rés, o que lhes expande a periculosidade e implica, em contrapartida, maior censura. Tanto isso é verdade que parte das intimidações anunciava a ameaça de que os fatos seriam “contados para a família da vítima”. As circunstâncias, também por isso, são negativas, máxime quando lembrado que o delito foi

cometido durante o dia, sem qualquer freio inibitório, sendo Elias exposto e submetido a constrangimento público que vai além do resultado típico do crime de extorsão e mantido em poder das rés por cerca de 1h, o que configura prolongamento desnecessário do sofrimento, permanecendo em evidente estado de desespero por tempo que ultrapassa o mínimo suficiente para a consumação do delito. As

consequências do crime são relevantes, sobretudo econômicas.

Embora o prejuízo patrimonial seja ínsito à extorsão, o valor subtraído R\$ 19.000,00 é significativo e muito acima da média, justificando a exasperação da pena-base. Apesar dos apontamentos de fls. 173/177 e 178/181, as rés não ostentam condenações anteriores que representem maus antecedentes (fls. 182/185 e 190/192), inexistindo outras circunstâncias que pechem esta fase inicial. À vista da presença de 4 (quatro) dados negativos, conforme justificativas acima, arbitro a fração de 1/3 acima do mínimo legal, fixando a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada ré.

Na fase intermediária, separo por acusada: 1) para a ré KARYNA, não há agravantes ou atenuantes; 2) para a ré ANA, presente a agravante do art. 63 do Código Penal (reincidência Processo 1500654-93.2020.8.26.0556, fls. 182/185), a qual compenso com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do mesmo diploma). Malgrado a ré ANA tenha confessado parcial e qualificadamente os fatos (na

tentativa de desclassificá-los para estelionato), considerando que as suas declarações foram utilizadas também como fundamento desta condenação, convenço-me ser hipótese de aplicar a dedução, na forma da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.¹ Consequentemente, as penas permanecem como estabelecidas na fase anterior.

Para a última fase (terceira), atribuo o concurso de agentes, causa de aumento prevista no §1º do art. 158 do Código Penal, ampliando em 1/3 a intermediária e fixando a pena, definitivamente para cada ré, em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Sem elementos para dimensionar a situação financeira das rés, estipulo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a prática delituosa.

Em atenção ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, seja pela quantidade de pena,

seja pelas inúmeras circunstâncias judiciais negativas, seja pela gravidade concreta dos fatos desta persecução penal. Impossível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, CP) ou a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), uma vez superado o limite máximo estipulado pelo legislador e pela contraindicação de qualquer benefício às rés”.

Diante do *quantum* de apenação imposto e a gravidade dos delitos, mantém-se o regime inicial fechado, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR MANTIDA. SÚMULA 500/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO CABÍVEL. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois a autoria, no caso, resta fartamente

demonstrada a autoria delitiva por diversas provas - depoimento de testemunha que teria recebido mercadoria comprada com o cartão de crédito da vítima, registro de câmeras de vídeo e login em rede social e em nome do paciente, em um dos celulares roubados -, assim como pelo reconhecimento uníssono das vítimas em juízo. 3. Descabe falar em crime único, pois "é firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.). 4. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. 5. O acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula

500 do STJ, Terceira Seção, DJe 28/10/2013), bastando a comprovação da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido. 6. Mantido o quantum de pena, descabe falar em fixação em regime prisional menos gravoso, conforme a literalidade do art. 33 do CP. 7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 765.098/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Finalmente, não merece ser conhecido o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de KARYNA. Não obstante a gratuidade processual possa ser requerida a qualquer tempo, é certo que a apelante não se desincumbiu de provar a impossibilidade de arcar com estas despesas, razão pela qual o referido pedido deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais, Juízo este competente para verificar, com maior propriedade, a condição de hipossuficiência econômica da recorrente e, ainda, se o caso, determinar o sobrestamento da exigência do pagamento das custas processuais, pelo prazo estabelecido pelo artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao apelo de **ANA GABRIELLI LUSA**, vulgo “Sabrina”,

bem como conhece-se parcialmente do recurso interposto por **KARINA RODRIGUES MOREIRA** (registrada civilmente como Maxwell Rodrigues Moreira), e, na parte conhecida, nega-se provimento, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator